



**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 119/2023

DATA: 13/04/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Referência: Memorando n. 033-2023/SEMAD

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PESQUISA DE PREÇOS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. LEI N. 8.666/1993. DECRETO N. 7.892/2013.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido registrar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da pretendida adesão, por parte da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), à Ata de Registro de Preços n. 05/2022, decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) n. 06/2022.
6. Por meio da ora perseguida adesão, almeja-se adquirir o bem móvel objeto da supracitada ARP, qual seja: *“aquisição de equipamento de construção (motoniveladora) referente ao objeto do Convênio Plataforma + Brasil (Transferegov) n. 937433/2022 [...]”*

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210

Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br



**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA
PROCURADORIA JURÍDICA**

7. Para mais, observa-se que a Central de Compras do Ministério da Economia – gerenciadora da ARP n. 05/2022 – autorizou a adesão pretendida pela SEMAD.
8. Nota-se, também, que a empresa XCMG Brasil Indústria Ltda manifestou concordância em fornecer, à SEMAD, o bem móvel objeto da ARP n. 05/2022.
9. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **a)** Memorando n. 033-2023/SEMAD (pág. s/n); **b)** Cotação de preços n. 00429/23 (pág. n. 05); **c)** Memorando n. 044-2023/SEFIN: existência de recursos orçamentários (pág. 07); **d)** Termo de Justificativa (págs. s/n); **e)** Solicitação de adesão à ARP n. 05/2022 (pág. s/n); **f)** Autorização de adesão à ARP n. 05/2022 (pág. s/n); e **g)** Ofício n. 042-2023/NN/XCMG: anuência da empresa fornecedora (pág. s/n).
10. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

(III.A) DA ADESAO À ARP N. 05/2022

11. Sem mais delongas, declina-se que o assunto em tela é tratado pelo Decreto Federal n. 7.892/2013, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei n. 8.666/1993.
12. Pois bem. O sobredito Decreto, em seu artigo 22, previu a possibilidade de utilização da ata de registro de preços por qualquer órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento licitatório. Dada a importância, eis a redação do aludido artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

[...]

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210

Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br



**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA
PROCURADORIA JURÍDICA**

quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Grifo nosso).

13. Por uma exegese literal da transcrita previsão legal, vê-se que o ato adesivo depende, além da justificativa da vantagem da pretensa adesão, da anuência do órgão gerenciador, bem como da aceitação do fornecedor beneficiário da ata em fornecer o material/objeto ao órgão/entidade solicitante.

14. Cumprindo destacar que o § 3º do artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013, como visto acima, estabelece o limite de aquisição ou contratação máximo de 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

15. Feita essa rápida interpretação do reproduzido dispositivo, é hora de avançar.

16. No caso em voga, nota-se que a SEMAD apresentara a justificava da vantagem da pretendida adesão à ARP n.05/2022, nos termos do *caput* do artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013.

17. De mais a mais, observa-se que a SEMAD consultara a possibilidade de adesão à ARP n. 05/2022, externando, no mesmo ato, interesse em adquirir o bem móvel objeto da precitada ARP.

18. Em resposta, a Central de Compras do Ministério da Economia – gerenciadora da ARP n. 05/2022 – autorizou a adesão perseguida pela SEMAD (pág. s/n), tudo nas conformidades do § 1º do artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013.

19. Mais: percebe-se que a empresa XCMG Brasil Indústria Ltda aceitara fornecer o bem móvel pretendido pela SEMAD (*Ofício n. 042-2023/NN/XCMG, s/n*). No mesmo ato, a fornecedora manifestou que a adesão em estudo não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ARP n. 05/2022, em total obediência ao disposto no § 2º do artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013.

20. À vista do exposto, conclui-se que foram observadas as exigências previstas no Decreto n. 7.892/2013, mostrando-se, neste particular, possível a pretendida adesão à ARP n. 05/2022.

(III.B) DA PESQUISA DE PREÇOS

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210

Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br



MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA
PROCURADORIA JURÍDICA

21. A teor do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8.666/1993, o registro de preços deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado. Tal imposição legal, impende dizer, aplica-se perfeitamente ao ato administrativo de adesão à ata de registro de preços.
22. No caso em comento, todavia, verifica-se que a pesquisa de preços realizada pela SEMAD (pág. 05) deu-se perante um único potencial fornecedor, o que muito fragiliza a referida pesquisa.
23. O mais adequado, *in casu*, seriam cotações extraídas com, no mínimo, 03 (três) potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.
24. Nesse contexto, considerando que a SEMAD deteve-se à realização de frágil pesquisa de preços perante um único potencial fornecedor, ela corre seríssimo risco de não haver cotado os melhores valores, haja vista o ínfimo número de potenciais fornecedores pesquisados pela precitada secretaria.
25. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tem consolidado entendimento a respeito dos parâmetros que devem ser respeitados nos atos das cotações de preços, senão vejamos:

9.5. [...] cotação de preços, realizada pela unidade de compras, sem análise crítica dos preços inexequíveis ou excessivos apresentados, sem avaliação crítica da condição dos fornecedores e sem utilização de outras fontes e parâmetros de avaliação dos preços de mercado, mesmo com diversos alertas da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá sobre as falhas nos procedimentos adotados, com violação do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1108/2007-TCU-Plenário. (**Acórdão 3224/2020, Plenário, Relator: Vital do Rêgo**).

23. O mais recomendado nesse caso seriam cotações extraídas com potenciais fornecedores (pelo menos três, distintos do registrado em ata), e mais a juntada das outras cotações extraídas de contratações similares e com isso sim se robustecesse o mapa comparativo, certificando assim que a administração pública municipal cotou os melhores valores e que estes são comparáveis com os preços de mercado, o que corroboraria e justificaria a adesão a uma ARP ao invés de se realizar a licitação base para tais aquisições. (**Acórdão 1794/2023 – 1ª Câmara – Relator: Augustó Sherman Cavalcanti**).

26. Portanto, para fins de cumprir o § 1º do artigo 15 da Lei 8.666/1993, recomenda-se que conste dos autos robusta pesquisa de mercado, tendo por finalidade evidenciar

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br



**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA
PROCURADORIA JURÍDICA**

que os valores registrados na ARP n. 05/2022 foram (ou não) os melhores encontrados no mercado pela SEMAD.

(IV) CONCLUSÃO

27. Considerando o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina, condicionalmente, favorável à pretendida adesão à ARP n. 05/2022, desde que:

- a) Observado o limite de aquisição ou contratação máximo de 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP n. 05/2022, consoante § 3º do artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013;
- b) Conste dos autos robusta pesquisa de mercado, tendo por finalidade evidenciar que os valores registrados na ARP n. 05/2022 foram (ou não) os melhores encontrados no mercado pela SEMAD;
- c) A Controladoria-Geral do Município, na pessoa do senhor Sérgio Tavares, opine acerca da pretendida adesão.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 13 de abril de 2023.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA 22.596